

O DIVÓRCIO EXTRAJUDICIAL NO SISTEMA JURÍDICO PÁTRIO

Moema Geani Pereira De Paula¹

Henrique Batista de Araújo Neto²

RESUMO

O objetivo deste artigo é analisar a importância do divórcio extrajudicial para o ordenamento jurídico brasileiro. A criação da lei nº 11.441 de 2007 trouxe os benefícios de tornar o procedimento mais célere, simples e econômico por ser extrajudicial. O Estado, no que tange a redução da demanda de processos também se beneficia dos objetivos da referida lei. O estudo da lei foi feito no contexto do Direito da Família, destacando seu conceito, natureza jurídica, dispositivos, vantagens e desvantagens e os problemas que acarretam o divórcio feito em Cartório. A metodologia de pesquisa utilizada foi a revisão de literatura, que contemplou obras do Direito, artigos científicos e a Legislação vigente. Como resultado desta pesquisa, conclui-se que o novo procedimento para a dissolução do casamento e inventário, de forma consensual, não envolvendo menores ou incapazes, promove facilidades e celeridade para o processo, beneficiando as partes, como também o ordenamento jurídico brasileiro. Diminuindo assim a demanda no Poder Judiciário e facilitando o acesso à justiça.

Palavras-chave: Divórcio Extrajudicial. Novo Código de Processo Civil.

ABSTRACT

The purpose of this article is to analyze the importance of divorce out of court to the Brazilian legal system. The creation of law nº 11,441 of 2007 brought the benefits of making the procedure more quickly, simple and economical for being out of court. The State, with respect to demand reduction of processes also benefits the objectives of the Act. The study of law was made in the context of family law, highlighting your concept, legal nature, devices, advantages and disadvantages and problems that lead to the divorce done in Registry. The research methodology used was the literature review, which included works of the law, scientific articles and current legislation. As a result of this research, concluded that the new procedure for the dissolution of marriage and inventory, by consensus, not involving minors or incapable, promotes facilities and speed to the process, benefiting the parties, but also the legal system Brazilian. Thus decreasing the demand on the Judiciary and by facilitating access to justice.

Keywords: Divorce Out of Court. New Civil Lawsuit Code.

¹ Graduanda do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN). E-mail: moema000@yahoo.com.br

² Professor de Direito da Graduação do Centro Universitário do RN (UNI-RN). E-mail: profhenriquebastista@gmail.com

1. INTRODUÇÃO

O seguinte artigo tem como objetivo analisar a importância do divórcio extrajudicial para o ordenamento jurídico brasileiro. A Lei nº 11.441 de 2007 que dispõe sobre a realização do divórcio de forma facilitada, dando celeridade ao processo pela via extrajudicial. O trabalho não tem a pretensão de esgotar os estudos do tema, mais sim de motivar a discussão sobre o assunto e torná-lo cada vez mais relevante.

Durante um longo tempo, sob argumentos que sustentavam a família tradicional, com a finalidade de manter as relações em família, nesse sentido, o divórcio foi proibido em nosso País, como se isso pudesse garantir que a instituição do casamento fosse mantida. A religião era a grande influência nas escolhas e decisões da família, outrora oficial. O direito canônico apresentava o casamento como sacramento e não se admite a dissolução do vínculo conjugal válido, fora da morte, e apenas se concede a separação “*quoad thorum et habitationem*”, corresponde ao antigo desquite e ao atual divórcio.

A legislação processual brasileira passa por constantes mudanças, com o objetivo de tornar os processos judiciais mais céleres, mais simples e diminuir dos custos dos atos jurídicos, possibilitando ao Poder Judiciário do Brasil a oportunidade de melhorar o acesso à justiça.

O direito da Família no Brasil tem como base e influência os Direitos Romano e Grego, durante a Idade Média, as relações de família regiam-se exclusivamente pelo direito canônico, sendo o casamento religioso o único conhecido. A história do casamento conta dados importantes sobre esta instituição, no início o casamento era realizado em cerimônia reconhecida pela igreja, o conhecido casamento religioso, sem existir a ideia de casamento civil, surgindo somente no final do século XIX. As famílias só eram reconhecidas no convívio social quando formadas através do matrimônio.

Porém, a unidade familiar também passou por transformações, e muitas relações conjugais se tornaram repletas de brigas, confusões e desentendimentos que levaram ao surgimento de novos fenômenos para a família que são a separação e o divórcio.

Durante muitos anos o processo de separação e divórcio demandava grande quantidade de tempo e sua ocorrência se dava através da manifestação do juiz e significava grandes gastos, desgaste emocional dos interessados, com processos que demoravam a ser solucionados, a realização do inventário só era possível depois de pronunciamento jurisdicional a se estendia até a do vínculo matrimonial.

A Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007, trouxe inovação também para o direito civil, pois possibilita a realização de nova modalidade conhecida como divórcio extrajudicial, constituído por escrituras de inventários, partilhas, divórcios e separações de forma consensual, facilitando a resolução dos conflitos que não se estendem por muito tempo, desafoga o poder judiciário com a migração desses processos para os cartórios.

Para alcançar o objetivo proposto para este artigo, o primeiro capítulo trata sobre o breve histórico sobre casamento e divórcio; no segundo capítulo vê-se sobre o advento do divórcio diante o ordenamento jurídico brasileiro e; no terceiro capítulo, o assunto é o divórcio extrajudicial à luz do Novo Código do Processo Civil.

2. BREVE HISTÓRICO

2.1 Contexto Histórico do Casamento e do Divórcio

A família é a instituição base da sociedade. No direito brasileiro a família se encontra sob proteção especial do Estado, assim como prevê o art. 226, caput, da Constituição Federal: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”.³

Visto que a origem da família antiga², não se encontrava unicamente na geração ou no vínculo de sangue, mas sim em razão do culto. O culto familiar acontecia em grupo, onde a existência do nível de parentesco entre seus membros era irrelevante. O elo entre esses membros era a religiosidade e os cultos. Pois “a família era, uma associação religiosa antes de ser associação natural”⁴.

Assim, interessante destacar⁵:

Associa-se o seu surgimento, porque conceitualmente não há alternativa, ao da prática da proibição do incesto, isto é, à regulação das relações sexuais permitidas e proibidas. Mas pouco se consegue avançar, pela trilha da certeza científica, no conhecimento de sua origem, porque nunca houve como não há hoje em dia, uma forma única de família. Podem-se estudar as famílias, mas não a família.

Importa saber que⁶,

³ BRASIL. Constituição Federal, Código Civil, Código de Processo Civil. Organizador: Yussef Said Cahali. 5 ed. São Paulo: RT, 2013.

⁴ COULANGES, Fustel de. A cidade antiga. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

⁵ COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito civil, família, sucessões. Volume 5 / Fábio Ulhoa Coelho. – 5. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012.

⁶ MADALENO, Rolf. Direito de família. 7.ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

“a evolução jurídica da família importa, entre os povos de nossa área cultural, a partir de Roma. O direito romano atribuiu uma estrutura inconfundível, o que a tornou uma unidade jurídica, econômica e religiosa fundada na autoridade soberana de um chefe. De seu acentuado caráter político, resultou a analogia entre sua organização e a do Estado”.

A forma organizacional jurídica da família moderna há expressiva influência do direito canônico, pois para o cristianismo entende que a família deve fundar-se no matrimônio.

A igreja sempre esteve à frente da organização da família, disciplinando-a por sucessivas regras. Regras estas que, por muito tempo na história vigoraram, entre os povos cristãos, como seu exclusivo estatuto matrimonial. Considerável, em consequência, é a influência do direito canônico na estruturação jurídica do grupo familiar⁷.

O direito da Família brasileiro tem como base e influência os Direitos Romano e Grego, sendo assim, “durante a Idade Média, as relações de família regiam-se exclusivamente pelo direito canônico, sendo o casamento religioso o único conhecido”⁸.

A família tinha como personagem principal o pai, que era a figura do patriarca vista como o centro da família, que regia esta com os moldes e regras da época, tomava decisões e era responsável único pelo sustento da família, contrário da mulher que na época tinha como papel exercer suas funções de esposa e mãe.

No Brasil, a família teve seus direitos reconhecidos no Código Civil de 1916, dando uma estrutura matrimonializada, onde o casamento era a única forma de admissão da família, como constante no Código Civil, Direito de Família era⁹:

O complexo de normas e princípios que regulam a celebração do casamento, sua validade e os efeitos que dele resultam, as relações pessoais e econômicas da sociedade conjugal, a dissolução desta, as relações entre pais e filhos, o vínculo de parentesco e os institutos complementares da tutela, curatela e a da ausência⁶.

O entendimento é que “o casamento se dá pelo mútuo consentimento dos nubentes”¹⁰. Porém, não se trata de uma declaração de vontade feita de qualquer forma, pois sua finalidade é estabelecer uma relação entre vidas, realização pessoal, patrimônios e por consequência, procriação dos filhos e manutenção da família.

⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro. Volume 6: direito de família. 9º. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

⁸ BRASIL. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Disponível em: <<http://www.soleis.adv.br/direitodefamiliacodcivil.htm>>. Acesso em: 23 out 2017.

⁹ BRASIL. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Disponível em: <<http://www.soleis.adv.br/direitodefamiliacodcivil.htm>>. Acesso em: 23 out 2017.

¹⁰ BRASIL. Constituição Federal, Código Civil, Código de Processo Civil. Organizador: Yussef Said Cahali. 5 ed. São Paulo: RT, 2013.

Como base da sociedade, a família legitimada pela legislação desfruta da jurisprudência em um lugar privilegiado, pois a lei oferece maior segurança ao quem faz parte da composição familiar, características estas advindas do matrimônio em todas as suas formas.

Segundo Madaleno¹¹:

A partir dessa enorme diversidade de tipos de família, é possível, porém, a construção de alguns modelos teóricos, que auxiliem a compreensão de sua trajetória evolutiva. Correspondem esses modelos não somente ao tipo predominante em cada época, mas principalmente à ideologia nela cultivada acerca de como se estrutura a família “normal”. São modelos, por outro lado, preparados para ajudar na compreensão do papel da família civilização ocidental de raízes europeias, não servindo necessariamente ao estudo de outras culturas.

Assim consta na Constituição Federal, art. 226, § 3º, "para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento".

A natureza jurídica do casamento é um tema controverso, pois existem duas correntes que divergem sobre este, onde a primeira corrente afirma que o casamento tem a natureza jurídica contratual. Rodrigues¹² conceitua em suas pesquisas o casamento como um “contrato de direito de família”. A corrente defende que o casamento tem caráter contratual porque só pode acontecer através do consentimento dos nubentes, pressuposto para a formação do vínculo matrimonial.

A segunda linha de pensamento tem como defensores a Professora Maria Helena Diniz e o jurista Washington de Barros, esta corrente afirma que o casamento é uma instituição, constituída de fatores a o diferem de um contrato, assim o casamento é um acordo, pois é formado através da soma de vontade entre os nubentes.

O Direito Canônico por muito tempo estabeleceu em sua doutrina a condenação ao divórcio. Mesmo com algumas divergências de opiniões, pois havia quem defendendo o divórcio, a Igreja Católica tinha o poder e voto favorável sobre à indissolubilidade do casamento. De acordo com GONÇALVES (2012): “o que se vê na doutrina da Igreja é o fio do princípio da indissolubilidade que marchou, até que se caracterizasse em fórmulas nítidas, como as que já se veem nos séculos IX e X”.

¹¹ MADALENO, Rolf. Direito de família. 7.^a ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

¹² RODRIGUES, Silvio. Direito Civil. Direito de Família. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

Conforme Gagliano e Pamplona Filho¹³, para o sistema canônico é importante manter as diretrizes a indissolubilidade do casamento com o apoio da legislação brasileira, caracterizando assim a separação dos cônjuges com permanência de vínculo como desquite.

Em concordância, Teixeira e Ribeiro¹⁴ o ressalta que a Proclamação da República, o Direito Canônico foi perdendo sua força e sendo retirado da legislação brasileira, e consequentemente as relações famílias foram passando por transformações, principalmente no que diz respeito à continuidade do casamento.

Com a criação da Lei do Divórcio em 1977, o desquite passou a ser conhecido como “separação”, surgindo assim uma nova espécie de rompimento para o casamento. Nessa linha, afirma-se que o primeiro Código Civil (1916), concebido no século XIX, incorporou concepções do sistema religioso que até então eram predominantes¹⁵.

A reforma mais significativa no instituto do divórcio foi introduzida pela Lei 11.441 de 04 de janeiro de 2007¹⁶. Esta lei possibilita que os cônjuges efetuem a desejada separação comparecendo ao tabelionato, efetivando a separação perante o notário. O notário lavrará uma escritura pública que terá efeitos erga omnes similares à da sentença de decretação do divórcio homologada judicialmente.

Desde a Lei 11.441/2007, que alterou o Código de Processo Civil de 1973, que estabeleceu a realização de divórcio e separação em cartório, o segundo o artigo 1.124-A do CPC revogado a¹⁷:

“separação consensual e o divórcio consensual, não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento”. (BRASIL, 1973)

Conforme estudos de Abelha¹⁸, o Código registrava que a escritura não mais depende da homologação judicial, constituindo título hábil para o registro civil e o registro de

¹³ GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. O novo divórcio. São Paulo: Saraiva, 2012.

¹⁴ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira. Manual de Direito das Famílias e das Sucessões. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

¹⁵ GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. O novo divórcio. São Paulo: Saraiva, 2012.

¹⁶ BRASIL. Lei Federal n. 11.441 de 4 de janeiro de 2007. Altera dispositivos da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11441.htm>. Acesso em: 07 nov. 2011.

¹⁷ BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Brasília: Casa Civil da Presidência da República, 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm>. Acesso em: 23 out. 2017.

¹⁸ ABELHA, Marcelo. Manual de Direito Processual Civil. – 6.ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

imóveis. Prevvia o CPC revogado que o tabelião somente faria a lavratura da escritura se os contratantes estiverem assistidos por advogado comum ou os advogados de cada um deles, sendo qualificados e suas assinaturas constarão do ato notarial, deixando claro ainda que tanto a escritura quanto os demais atos notariais seriam gratuitos àqueles que se declarassem pobres, submetidos às penas da lei.

Lavrada e assinada à escritura pelas partes, advogados e pelo tabelião, ela se constitui em título executivo extrajudicial hábil para averbação no registro civil e para o registro de imóveis e passa a ter efeitos tão logo termine o procedimento no tabelionato.

Apesar do seu objetivo, a Lei nº 11.441/2007 apresenta divergências que levaram o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que disciplina sobre atos administrativos, juntamente com Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e a Associação dos Notários e Registradores do Brasil. Assim, em 24 de abril de 2007, foi publicada a Resolução nº 35 do CNJ, publicada em 24 de abril de 2007.

A Resolução nº 35 do CNJ¹⁹ que dispõe sobre os atos administrativo, entre os quais, o critério de cobrança dos emolumentos para a prestação dos referidos serviços. Ocorre que, com o advento da Lei nº 11.441/2007, que passou a permitir que tais atos, sem litígio, fossem realizados no âmbito administrativo, nos Cartórios, diante da omissão da Lei no tocante ao critério de cobrança, passaram a cobrar taxas elevadas dos interessados para a realização dos atos elencados na Lei, visto que utilizaram como parâmetro de cobrança a quantidade de bens dos mesmos, ou seja, quanto maior o número de bens envolvido no procedimento, maior seria a cobrança²⁰.

¹⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CNJ. Resolução nº 35, de 24 de julho de 2007. Disciplina a aplicação da Lei nº 11.441/2007 pelos serviços notariais e de registro. Brasília, 2007. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_cnj/resolucao/rescnj_35.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2011.

²⁰ EMANUELE Rodrigo Santos. A aplicabilidade da Lei nº 11.441/2007, segundo algumas regras da Resolução nº 35 do Conselho Nacional de Justiça. 2007. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3807/A-aplicabilidade-da-Lei-no-11441-2007-segundo-algumas-regras-da-Resolucao-no-35-do-Conselho-Nacional-de-Justica>>. Acesso em: 23 nov. 2017,

3. ADVENTO DO DIVÓRCIO NO ORDENAMENTO PÁTRIO

Com o proposito de evitar confusão de patrimônios, o legislador estabeleceu previsão específica de causa suspensiva de casamento disposto no artigo 1.523, III: que para “o divorciado, enquanto não houver sido homologada ou decidida à partilha dos bens do casal”, assim como disposto no Código Civil brasileiro de 2002.

No Brasil, foi ele introduzido pela Emenda Constitucional n. 9, de 28 de junho de 1977, que deu nova redação ao § 1º do art. 175 da Constituição de 1969, não só suprimindo o princípio da indissolubilidade do vínculo matrimonial como também estabelecendo os parâmetros da dissolução, que seria regulamentada por lei ordinária, ou seja, pela Lei n. 6.515, de 26 de dezembro de 1977²¹.

A Constituição de 1988 reduziu o prazo da separação de fato para um ano, no divórcio-conversão, criando ainda uma modalidade permanente e ordinária de divórcio direto, desde que comprovada à separação de fato por mais de dois anos. O Código Civil de 2002 proclama que o divórcio é uma das causas que ensejam o término da sociedade conjugal, tendo o condão de dissolver o casamento válido (art. 1.571, IV, e § 1º), regulamentando o assunto nos arts. 1.571 a 1.582²²:

Art. 1.571. A sociedade conjugal termina:

I - pela morte de um dos cônjuges;

II - pela nulidade ou anulação do casamento;

III - pela separação judicial;

IV - pelo divórcio.

§ 1º O casamento válido só se dissolve pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio, aplicando-se a presunção estabelecida neste Código quanto ao ausente.

§ 2º Dissolvido o casamento pelo divórcio direto ou por conversão, o cônjuge poderá manter o nome de casado; salvo, no segundo caso, dispondo em contrário a sentença de separação judicial.

Art. 1.582. O pedido de divórcio somente competirá aos cônjuges.

Parágrafo único. Se o cônjuge for incapaz para propor a ação ou defender-se, poderá fazê-lo o curador, o ascendente ou o irmão. (BRASIL, 2002)

A Emenda Constitucional n. 66/2010 alterou a redação do § 6º do art. 226 da Constituição Federal, abstraiu o texto que referenciava a separação judicial e os requisitos temporais para a obtenção do divórcio, assim prevê que o casamento civil só poderá ser dissolvido mediante o divórcio.

²¹ MADALENO, Rolf. Direito de família. 7.ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

²² BRASIL, Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. 1ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

No novo CPC, a publicidade vem expressa no seu art. 189, no inciso II, dispondo que os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos: II – que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes²³.

3.1 Separação de Corpos

Marido e mulher, quando desejavam dar término ao seu casamento, precisavam buscar a intervenção estatal e solenizar o ato de ruptura oficial das núpcias mediante dois institutos que se sobrepunham, exigindo a legislação que tenho como inevitavelmente derogada, não obstante alguma pequena movimentação em sentido contrário, a prévia separação judicial ou extrajudicial do casal, e a posterior conversão dessa precedente separação de direito em um divórcio judicial ou extrajudicial²⁴.

O Código Civil de 2002, de forma discordante, dispõe no art. 1.575 que “a sentença de separação judicial importa a separação de corpos e a partilha de bens”, confrontando com o art. 1.581 do mesmo diploma, que permite a concessão do divórcio “sem que haja prévia partilha de bens”²⁵.

Entende-se por “importar” que a separação judicial acarreta, como consequência necessária, a partilha de bens. Porém, o legislador na redação do citado art. 1.581 demonstra que o sistema adotado pelo novo diploma é o de que a divisão de bens na separação judicial, não pode ser obrigatória, como outros autores vêm entendendo a jurisprudência mais atualizada. Ora, se o divórcio pode acontecer sem que haja partilha prévia de bens, não há motivo para que a separação judicial também não o possa.

3.2 Separação Consensual

Com o advento do NCPC, Lei n. 13.105/2015, o divórcio extrajudicial ficou disciplinado pelo artigo 733(1 e 2), ficando revogado o parágrafo 3 do artigo 1.124-A do Código de Processo Civil Antigo introduzido pela Lei n.11.441/2007, faculta a realização da separação consensual e do divórcio consensual mediante escritura pública, “não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos”.

²³ BRASIL, Código Processo Civil, 2015.

²⁴ MADALENO, Rolf. Direito de família. 7.^a ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

²⁵ BRASIL, Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. 1a edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

Esses prazos são de um ano da celebração do casamento, para a separação, e de dois anos de separação de fato, para o divórcio direto²⁶.

Teixeira e Ribeiro²⁷ esclarecem que o divórcio judicial se subdivide em divórcio judicial consensual e divórcio judicial litigioso. De acordo com a primeira forma, seja qual for o tempo, as partes que possuem relação de casamento e que possuam filhos menores e incapazes, mas desejam se divorciar, podem realizar o procedimento sem aguardar o lapso temporal.

No segundo caso, se houver desentendimento entre o casal, de acordo com a Lei no. 6515/77²⁸, art. 40, § 3º, as partes devem seguir o rito ordinário, onde as partes discutirão sobre o valor da pensão alimentícia, guarda de filhos, partilha de bens comuns, entre outros.

Na separação consensual, o cônjuge decide livremente a respeito do uso do sobrenome do outro. A omissão no acordo sobre essa questão não deve ser interpretada como renúncia, pois tem ele o direito de continuar a usar o nome do ex-consorte. Em relação aos bens, nos termos do art. 1581, do Código Civil (2002), pode optar pelo procedimento autônomo de partilha, após o divórcio²⁹.

3.3 Divórcio Direto

Assim devia ser entendido porque a discussão da culpa só tinha pertinência na separação judicial e por causa da separação judicial, não depois de passados dois anos de ininterrupta separação de fato dos cônjuges, quando a lei afastava qualquer razão causal e assegurava o divórcio direto e objetivo pelo mero decurso de tempo, ou pelo princípio da ruptura³⁰.

E o divórcio só seria indeferido se os divorciandos não estivessem de fato separados há pelo menos dois anos, não interessando quem tivesse saído de casa e por que deixara o lar. O divórcio direto era regulado pelo § 2º do artigo 1.580 do Código Civil, e o

²⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro. Volume 6: direito de família. 9º. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

²⁷ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira. Manual de Direito das Famílias e das Sucessões. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

²⁸ A partir de 1988 consolidou-se o divórcio direto, aperfeiçoando a tibia previsão da Lei n. 6515/77, sem extinguir, porém, o divórcio indireto (decorrente da conversão da separação judicial) - (GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2012).

²⁹ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira. Manual de Direito das Famílias e das Sucessões. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

³⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro. Volume 6: direito de família. 9º. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

procedimento aconteceria trade do consenso judicial ou extrajudicial (Lei n. 11.441/2007 e atualmente também o art. 733 do CPC), ou por requerimento judicial unilateral, reduzido à prova única do decurso do tempo mínimo de separação de fato de dois anos, adotando-se no divórcio consensual a substituição da prova testemunhal do tempo de separação por declarações escritas de pessoas atestando a ocorrência da separação de fato.

3.4 Divórcio Indireto

O legislador constitucional não expressa mais o prazo de um ano da separação judicial, ou de dois anos de separação de fato para o divórcio, estando revogado ou prejudicado o art. 1.580 do Código Civil, eis que a norma superior prevalece sobre inferior. Assim, é possível o casamento em um dia e o divórcio no dia seguinte, ou no próprio dia do casamento. Fala-se em Divórcio, conforme a obra de Maria Berenice Dias, publicada pela Editora Revista dos Tribunais³¹.

3.5 Divórcio-conversão

O divórcio-conversão decorre da prévia separação judicial há mais de um ano. A prova do decurso desse prazo se faz mediante a certidão de casamento qual foi averbado a separação anterior, ou certidão comprovante de trânsito em julgado do cartório em que se processou a ação de separação judicial, ou de separação de corpos, como dispõe o art. 1.580, CC:

Art. 1.580. Decorrido um ano do trânsito em julgado da sentença que houver decretado a separação judicial, ou da decisão concessiva da medida cautelar de separação de corpos, qualquer das partes poderá requerer sua conversão em divórcio.

§ 1º A conversão em divórcio da separação judicial dos cônjuges será decretada por sentença, da qual não constará referência à causa que a determinou.

§ 2º O divórcio poderá ser requerido, por um ou por ambos os cônjuges, no caso de comprovada separação de fato por mais de dois anos. (BRASIL, 2002)

Gonçalves³² discorre que decorrido um ano do trânsito em julgado da sentença que houvesse decretado a separação judicial, ou a decisão que concede medida cautelar de separação de corpos, qualquer das partes poderia requerer sua “conversão em divórcio”. Não é

³¹ DIAS, Maria Berenice. Manual das Sucessões. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

³² GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro. Volume 6: direito de família. 9º. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

relevante se a separação judicial fora consensual ou litigiosa, pois num ou noutro caso a conversão poderia ser deferida, desde que devidamente provada a aludida separação e o prazo mínimo exigido.

3.6 União Estável

A união estável foi equiparada ao casamento pelo texto constitucional (art. 226 da CF/88), havendo lei específica (Lei nº 8.971) que regula o direito de alimentos e de sucessão do companheiro. Desta forma, corretamente o legislador processual rendeu-se aos ditames constitucionais e colocou no disposto legal aquilo que na prática a jurisprudência já tinha feito.

Os arts. 73-74 se aplicam à união estável comprovada (CPC/2015). Comprovada é, aqui, a união estável registrada, o que é possível nos termos do Provimento n. 37/2014 do Conselho Nacional de justiça.

Admite-se o registro da união estável formalizada por escritura pública ou reconhecida por decisão judicial³³. O registro da união estável é facultativo, como todo registro, sua utilidade maior é dar publicidade a terceiros e, assim, resguardar a segurança jurídica.

A dissolução da união estável não pode ser registrada, esse registro não pressupõe o prévio registro da existência da união estável (art. 7º do Provimento n. 37/2014 do CNJ). Não poderá ser aceita a comprovação de qualquer modo a aplicação do dispositivo à união estável.

3.7 O Nascituro

Em razão da omissão da Lei 11.441/2007, tornou-se ponto controverso se a existência de nascituro impedia a lavratura de escritura de separação ou divórcio. O Novo Código de Processo Civil no seu artigo 733 *Caput*, pacificou esta questão, tornando claro e explícito, que havendo nascituro restará impossível a hipótese da extrajudicialidade. *simplifica* o processo cautelar, nos termos do artigo 2º do CPC a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro. Não é invulgar em processos de inventário e partilha que surjam no curso do

³³ JUNIOR. Fredie Didier. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil. Parte geral: Processo de conhecimento I. - 18. Ed. Salvador: Bahia, JusPodivm, 2016.

procedimentos denominadas petições de herança de filhos do falecido havidos fora do relacionamento conjugal.

4 O DIVÓRCIO EXTRAJUDICIAL À LUZ DO NOVO CÓDIGO DO PROCESSO CIVIL

Dessa forma, conforme já tratado a Lei 13.105/2015 do Novo Código de Processo Civil, ratifica a viabilidade de se realizar o divórcio extrajudicial, conforme estabelece o seu artigo 733, continua viável juridicamente o divórcio extrajudicial, por escritura pública. A novidade está em fazer referência à dissolução da união por escritura pública que já era retirada implicitamente do sistema, pela possibilidade de se realizar a constituição e a dissolução da união estável por escritura pública há tempos. Lamenta-se, apenas, que a separação extrajudicial está expressa no comando.

O divórcio, a separação e a extinção de união estável e a extinção consensual de união estável, feitos consensualmente – não havendo nascituro, filhos incapazes e observados os requisitos legais –, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições de que trata o art. 731³⁴.

O novo artigo repete o antigo art. 1.124-A, § 2º, do CPC de 1973. Segundo Lôbo³⁵:

Deve ser criticado o fato de não mais constar a gratuidade da escritura para os que se declaravam pobres, como estava no art. 1.124-A, § 3º, da Norma Processual anterior. Nesse propósito, aliás, a Resolução 35 do Conselho Nacional de Justiça, que trata do comportamento dos Tabelionatos e Cartórios quanto à Lei 11.441/2007, dispõe no seu art. 7º que, para a obtenção desta, basta a simples declaração dos interessados de que não possuem condições de arcar com os emolumentos, ainda que as partes estejam assistidas por advogado constituído.

Nesse sentido, pelos autos custos processuais, há quem não tenha condições financeiras para arcar com um processo de divórcio judicial. Percebe-se que este disposto demonstra certa contradição entre a retirada da norma de benefício aos menos abastados e a nova forma processual que tem como objetivo diminuir os custos processuais através da desjudicialização. Em reforço, a norma está distante de uma desejada tutela dos vulneráveis econômicos, em prol da função social dos institutos jurídicos.

Ainda que se admitisse a sobrevivência da sociedade conjugal, a nova redação da norma constitucional permite que os cônjuges alcancem suas finalidades, com muito mais vantagem. Por outro lado, entre duas interpretações possíveis, não poderia prevalecer a que

³⁴ BRASIL, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Novo Código de Processo Civil. Legislação Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 12 de nov. 2017.

³⁵ LÔBO, Paulo Luiz Netto. Divórcio: Alteração Constitucional e suas Consequências. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=570>>. Acesso em: 27 nov. 2017.

consultasse apenas o interesse individual do cônjuge que desejasse instrumentalizar a separação para o fim de punir o outro, comprometendo a boa administração da justiça e a paz social. É da tradição de nosso direito o que estabelece o art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil: na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

Assim, consoante ao Art. 733 do NCPC, a realização do divórcio através de escritura pública tem excluída a sua possibilidade se houver nascituros ou filhos incapazes. Tem ocorrido que alguns Estados da Federação estão a permitir a sua realização pela via extrajudicial, cumpridas algumas exigências. Vale observar o objetivo fundamental da lei, em proteger o interesse dos incapazes, o qual não se encontra absolutamente ao dispor do entendimento dos pais divorciandos. Se faz mister, na hipótese contida no art. 733, o rito geral com a presença do Ministério Público.

O uso da justiça para punir o outro cônjuge não atende aos fins sociais nem ao bem comum, que devem iluminar a decisão judicial sobre os únicos pontos em litígio, quando os cônjuges sobre eles não transigem: a guarda e a proteção dos filhos menores, os alimentos que sejam devidos, a continuidade ou não do nome de casado e a partilha dos bens comuns³⁶.

Em seus estudos, Gagliano e Filho, segue esta mesma linha de entendimento quando diz:

“Em síntese, com a nova disciplina normativa do divórcio, encetada pela Emenda Constitucional, perdem força jurídica as regras legais sobre separação judicial, instituto que passa a ser extinto no ordenamento jurídico, seja pela revogação tácita (entendimento consolidado no STF), seja pela inconstitucionalidade superveniente pela perda da norma validante (entendimento que abraçamos do ponto de vista teórico, embora os efeitos práticos sejam os mesmos)”³⁷.

A Emenda constitucional é clara ao expressar que ‘O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio’. Em verdade, a PEC existiu para instituir, no direito brasileiro, o divórcio direto. Cogita-se, entretanto, que podem os cônjuges preferir sua separação judicial, por exemplo, os católicos, à moda da separação temporal admitida pelo Código Canônico. Sim, porque se o católico levar a sério suas crenças religiosas, não poderá pretender o divórcio. Porém, isso não ocorre comumente, nesse caso, deve o religioso permanecer em separação de fato.

³⁶ LÔBO, Paulo Luiz Netto. Divórcio: Alteração Constitucional e suas Consequências. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=570>>. Acesso em: 27 nov. 2017.

³⁷ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil. Direito de Família. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 6, p. 547.

O mesmo deve ser dito quanto à Lei 11.441/2007, na parte relativa à separação extrajudicial (art. 1.124-A do CPC/1973), com relação aos antigos arts. 1.120 a 1.124 do mesmo Estatuto Processual, que tratavam da separação judicial consensual. A mesma dedução vale para todas as regras do Novo Código de Processo Civil no qual estão dispostos sobre separação judicial e a extrajudicial. Todos esses preceitos devem ser tidos como inconstitucionais diante da Emenda Constitucional 66/2010, a Emenda do Divórcio.

Esse entendimento deve ser reafirmado, mesmo diante da emergência do Novo Código de Processo Civil. Aplica-se princípios processuais importantes da economia e da fungibilidade, pode o juiz da causa dar oportunidade para que as partes envolvidas adaptem o seu pedido, da separação judicial para o divórcio.

No que concerne aos enunciados aprovados na Jornada de Direito Civil, é forçoso concluir que não deveriam ter sido sequer votados, por encerrarem tema controverso, de grande debate na doutrina e na jurisprudência nacionais. O entendimento do Direito Civil tem a necessidade de demonstrar o pensamento consolidado da civilística nacional, o que não foi atendido pelas ementas transcritas.

Fugiu-se, portanto, dos objetivos desse grande evento brasileiro, o mais importante da área do Direito Privado em nosso País. Por outro viés, tem-se ouvido no meio jurídico que os enunciados, ao deduzirem pela manutenção da separação de direito, constituem um total retrocesso, o que é compartilhado pelo presente autor. Em reforço, na VI Jornada de Direito Civil, em 2013, foi feita proposta em sentido contrário aos malfadados enunciados, que sequer entrou em pauta para discussão.

Para findar o presente tópico, cabe trazer a lume as palavras de Streck³⁸, um dos maiores juristas brasileiros da atualidade, que, antes mesmo da aprovação do texto final do Novo CPC no Senado Federal, já sustentava a inconstitucionalidade do que chamou de repristinação da separação judicial.

Introduzindo o tema, aduz o doutrinador, sobre a Emenda Constitucional 66/2010, que “não pode haver dúvida que, com a alteração do texto constitucional, desapareceu a separação judicial no sistema normativo brasileiro – não ignorando doutrina e jurisprudência que seguem rota oposta ao que defendo no texto, mas com elas discordo veementemente.

Assim, perde o sentido distinguir-se término e dissolução de casamento. A questão se tornou mais simples, pois a sociedade conjugal e vínculo conjugal são dissolvidos

³⁸ STRECK, Lênio Luiz. Por Que é Inconstitucional “Repristinar” a Separação Judicial no Brasil. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-nov-18/lenio-streck-inconstitucionalrepristinar-separacao-judicial>>. Acesso em: 21 nov. 2017.

mutuamente com o divórcio, afastada a necessidade de prévia separação judicial ou de fato do casal. Nada mais adequado a um Estado laico (e secularizado), imputando inviolável a liberdade de consciência e de crença (CF/1988, art. 5º, VI). Há, aliás, muitos civilistas renomados que defendem essa posição, entre eles Lôbo, Luís Edson Fachin e Rodrigo da Cunha.

E conclui, em palavras finais assim dizendo: “O legislador do novo CPC tem responsabilidade política (no sentido de que falo em Verdade e Consenso e Jurisdição Constitucional e Decisão Jurídica). Para tanto, deve contribuir e aceitar, também nesse particular, eliminando do texto, todas as palavras que levam ao entendimento da permanência do instituto que antes era utilizado e não será novamente.

É inconstitucional. Sob pena de, como disse Marshall em 1803, a Constituição não ser mais rígida, transformando-se em flexível. E isso seria o fim do constitucionalismo. Esta é, pois, a resposta adequada à Constituição. Espero que o legislador que aprovará o novo CPC se dê conta disso e evite um périplo de decisões judiciais no âmbito do controle difuso ou nos poupe de uma ação direta de inconstitucionalidade. O Supremo Tribunal Federal já tem trabalho suficiente”.

O legislador não se atentou a isso. O trabalho não será só do Supremo Tribunal Federal, mas de toda a doutrina e jurisprudência nacionais. Já começamos a desempenhá-lo, condenando essa triste opção constante do Novo Código de Processo Civil Brasileiro, que será duramente combatida por este autor nos próximos anos.

De toda sorte, a questão não era, e continuará a não ser, pacífica na doutrina e na jurisprudência nacionais. Antes mesmo do Novo CPC, anote-se que o Conselho Nacional de Justiça não acatou o pedido do Instituto Brasileiro de Direito de Família de alteração de pontos da sua Resolução 35, que regula os atos administrativos decorrentes da Lei 11.441/2007. O Conselho Nacional de Justiça decidiu pela exclusão do art. 53 e conferiu nova redação ao art. 52. Rejeitou, contudo, a supressão dos artigos que tratavam da separação consensual, decidindo: “nem todas as questões encontram-se pacificadas na doutrina e sequer foram versadas na jurisprudência pátria; (...) tem-se que, mesmo com o advento da Emenda 66, persistem diferenças entre o divórcio e a separação” (Pedido de Providências 00005060-32.2010.2.00.0000).

A resolução impõe a regra da publicidade das escrituras de separação e divórcio, além da possibilidade de se proceder com a ratificação de algumas cláusulas previamente ajustadas na separação e no divórcio, desde que, para isso, exista o consenso entre as partes, fora o que fora ajustado quanto ao uso do nome de casado, que pode ser retificado mediante

declaração unilateral do interessado na volta ao uso do nome de solteiro, o que deve ser feito em nova escritura pública e com assistência de advogado.

Por fim, habilita o tabelião a se negar a lavrar a escritura de separação ou divórcio se houver fundados indícios de prejuízo a um dos cônjuges ou em caso de dúvida sobre a declaração de vontade, fundamentando a recusa por escrito.

É imperioso que o Conselho Nacional de Justiça, arbitrariamente, no art. 36 da Resolução n. 35, assim discorre:

Disciplina a aplicação da Lei nº 11.441/07³⁹ pelos serviços notariais e de registro:

Art. 36. O comparecimento pessoal das partes é dispensável à lavratura de escritura pública de separação e divórcio consensuais, sendo admissível ao(s) separando(s) ou ao(s) divorciando(s) se fazer representar por mandatário constituído, desde que por instrumento público com poderes especiais, descrição das cláusulas essenciais e prazo de validade de trinta dias.

Quanto à separação consensual, a resolução estabelece alguns requisitos para a lavratura da escritura, como a necessidade de se estar casado a um ano, manifestação de vontade espontânea e isenta de vícios, ausência de filhos menores não emancipados ou incapazes, e assistência das partes por advogado. Ademais, prevê a possibilidade de se reestabelecer a sociedade conjugal por via de escritura pública, mesmo esta tendo sido desfeita judicialmente, entretanto, esta não pode ser reestabelecida com modificações, sendo que a sua averbação somente poderá ser feita após ou simultaneamente à averbação de separação.

Quanto ao divórcio consensual, faz-se a previsão da possibilidade de se realizar o divórcio direto ou da conversão de separação em divórcio, sendo, neste caso, dispensável a apresentação de certidão atualizada do processo judicial, bastando a certidão da averbação da separação no assento do casamento. Ademais, não bastaria a declaração dos cônjuges para a comprovação do implemento do lapso de dois anos de separação no divórcio direto, devendo o tabelião exigir provas documentais e testemunhais de que a separação ocorreu, inclusive, podendo se recusar a lavrar a escritura quando não presente os requisitos.

³⁹ BRASIL. _____. Lei Federal n. 11.441 de 4 de janeiro de 2007. Altera dispositivos da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11441.htm>. Acesso em: 07 nov. 2011.

4.1 Procedimento para o divórcio extrajudicial

O procedimento divórcio extrajudicial passa por algumas etapas para que tenha sua concretização. Importante ressaltar que para a sua realização, existem pré-requisitos que são necessários para a ocorrência dos procedimentos. A separação em cartório deverá acontecer mediante escritura pública constando as disposições sobre partilha de bens comuns das partes, pensão alimentícia, seja consensual, não havendo filhos menores ou incapazes do casal, dotado de assistência de advogado, constando qualificação e assinatura do ato notorial⁴⁰.

A Consolidação Normativa Geral da Justiça/TJRJ, em seu artigo 310, porquanto da inclusão nesse artigo, dos parágrafos 1º e 2º, sobre a parte extrajudicial, trata da exceção à regra:

“Art. 310. As partes devem declarar ao Tabelião, no ato da lavratura da escritura, que não têm filhos comuns ou, havendo, que são absolutamente capazes, indicando seus nomes e as datas de nascimento.

§ 1º. Havendo filhos menores, será permitida a lavratura da escritura, desde que devidamente comprovada a prévia resolução judicial de todas as questões referentes aos mesmos (guarda, visitação e alimentos), o que deverá ficar consignado no corpo da escritura.

§ 2º. Nas hipóteses em que o Tabelião tiver dúvida a respeito do cabimento da escritura de separação ou divórcio, diante da existência de filhos menores, deverá suscitá-la ao Juízo competente em matéria de registros públicos”⁴¹.

Para dar início ao procedimento do divórcio extrajudicial, se faz necessário dirigir-se ao cartório de registro para protocolar o pedido de lavratura da escritura pública de divórcio. A lavratura é o ato em que o tabelião registra no livro próprio o que foi formulado entre as partes. Após o registro no livro cartorial, o tabelião deverá expedir a reprodução do registro da escritura, devolvendo-o para os requerentes.

Em sequência, as partes deverão procurar o cartório de registro de pessoas naturais para a averbação da escritura, pois através da averbação é que ocorrerá a efetivação do divórcio do casal.

⁴⁰ BRASIL, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Novo Código de Processo Civil. Legislação Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 24 de jan. 2018.

⁴¹ BRASIL. Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Parte Judicial. Atualizada em 28/07/2016. Página 7 de 294. (Parágrafo alterado pelo Provimento CGJ n.º 54/2014, publicado no D.J.E.R.J. de 29/09/2014). Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/documents/1017893/1038412/cncgj-judicial.pdf>>. Acesso em: 24 jan. 2018.

De acordo com o art. 40 da Resolução 35 do CNJ⁴²: “O traslado da escritura pública de separação e divórcio consensuais deverá ser apresentado ao Oficial de Registro Civil do respectivo assento de casamento, para que seja feita a averbação necessária, não dependendo de autorização judicial e da audiência no Ministério Público”.

⁴² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CNJ. Resolução nº 35, de 24 de julho de 2007. Disciplina a aplicação da Lei nº 11.441/07 pelos serviços notariais e de registro. Brasília, 2007. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_cnj/resolucao/rescnj_35.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2017.

5. CONCLUSÃO

O Novo Código de Processo Civil trouxe alterações relevantes nas questões de família, prestigiando assim o procedimento mais amigável de romper o casamento, a partir das regras dispostas em lei. Quanto as ações de família, a justiça tem empreendido esforços para solucionar questões de formas consensual, através da mediação e conciliação.

O estudo desse artigo se iniciou no sentido de analisar a importância do instituto de divórcio extrajudicial no que tange as novidades inseridas com relação aos procedimentos extrajudiciais. A justiça propõe alternativas para solucionar de forma mais simples os conflitos judiciais, sejam através de mediação, conciliação e procedimentos extrajudiciais ou administrativos, que buscam a melhoria do acesso ao Poder Judiciário no Brasil.

As inovações no âmbito social ocasionadas pela Lei 11.441/2007 e no Novo Código de Processo Civil – principalmente nos casos de separação e divórcio sem a intervenção do Estado-Juiz na vida dos cônjuges, quando presentes os requisitos de validade – de fato vieram a facilitar tal ato consensual, poupando as partes de maiores constrangimentos nessa decisão não litigiosa.

Utilizar-se a via administrativa ou extrajudicial, nos casos permitidos em lei, é imperiosa para se evitar os transtornos de espera de uma ação judicial, que sempre gera aos jurisdicionados uma demora, uma incerteza, acarretando prejuízos de difícil reparação quando se necessita desta prestação jurisdicional urgente. Optar-se pela solução extrajudicial viabiliza ao Poder Judiciário ganho de tempo para se dedicar às decisões de questões mais complexas.

Portanto, a qualidade dos serviços prestados aos usuários do sistema jurídico, bem como o equilíbrio entre tempo e o alcance do direito buscado. É imprescindível se alcançar uma atuação mais pronta e eficaz da justiça, eliminando certas mazelas características do Judiciário brasileiro, além de coibir a árdua demora na entrega da prestação jurisdicional que, juntamente com a injuriosa burocracia, são elementos perniciosos à pacificação social e ferem de forma fulminante o direito ao acesso à justiça.

REFERÊNCIAS

ABELHA, Marcelo. **Manual de Direito Processual Civil**. – 6.^a ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

BRASIL. **Constituição Federal** (1988). Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 14/10/2017.

_____. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Novo Código de Processo Civil**.

Legislação Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 24 de jan. 2018.

_____. **Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do**

Rio de Janeiro. Parte Judicial. Atualizada em 28/07/2016. Página 7 de 294. (Parágrafo alterado pelo Provimento CGJ n.º 54/2014, publicado no D.J.E.R.J. de 29/09/2014).

Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/documents/1017893/1038412/cncgj-judicial.pdf>>.

Acesso em: 24 jan. 2018.

_____. **Código Civil**, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. 1ª edição. São Paulo:

Revista dos Tribunais, 2002.

_____. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do

Brasil. Disponível em: <<http://www.soleis.adv.br/direitodefamiliacodcivil.htm>>. Acesso em: 23 out. 2017.

_____. **Lei nº 13. 105 de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm>. Acesso em: 24 nov. 2015.

_____. **Lei Federal n. 11.441 de 4 de janeiro de 2007**. Altera dispositivos da Lei no

5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa.

Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11441.htm)

2010/2007/Lei/L11441.htm>. Acesso em: 07 nov. 2011.

_____. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.** Institui o Código de Processo Civil. Brasília: Casa Civil da Presidência da República, 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm>. Acesso em: 23 out. 2017.

_____. **Provimento CGJ/RJ 16/2014, de 13 de março de 2014.** Acrescenta ao artigo 310 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral de Justiça – Parte Extrajudicial os §1º e 2º. Disponível em: <<http://cgj.tjrj.jus.br/atualizacoes-consolidacao-normativaparte-extrajudicial>>. Acesso em: 20 nov. 2017.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil, família, sucessões.** Volume 5 / Fábio Ulhoa Coelho. – 5. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CNJ. **Resolução nº 35, de 24 de julho de 2007.** Disciplina a aplicação da Lei nº 11.441/2007 pelos serviços notariais e de registro. Brasília, 2007. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_cnj/resolucao/rescnj_35.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2017.

COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga.** São Paulo: Martins Fontes, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** - 12ª Ed. 2017.

_____. Maria Berenice. **Manual das Sucessões.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

EMANUELE Rodrigo Santos. **A aplicabilidade da Lei nº 11.441/2007, segundo algumas regras da Resolução nº 35 do Conselho Nacional de Justiça.** 2007. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3807/A-aplicabilidade-da-Lei-no-11441-2007-segundo-algumas-regras-da-Resolucao-no-35-do-Conselho-Nacional-de-Justica>>. Acesso em: 23 nov. 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **O novo divórcio.** São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. Novo Curso de Direito Civil. Direito de Família. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 6, p. 547.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. Volume 6: direito de família. 9º. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, p. 39. 2002.

JUNIOR, Fredie Didier. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil. Parte geral: Processo de conhecimento I. - 18. Ed. Salvador: Bahia, JusPodivm, 2016.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Divórcio**: Alteração Constitucional e suas Consequências.

Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=570>>. Acesso em: 12 fev. 2010.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 7.^a ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. Direito de Família. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**. Direito de Família. – V. 5: 12. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira. **Manual de Direito das Famílias e das Sucessões**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

STRECK, Lênio Luiz. Por **Que é Inconstitucional “Repristinar” a Separação Judicial no Brasil**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-nov-18/lenio-streck-inconstitucionalrepristinar-separacao-judicial>>. Acesso em: 21 nov. 2017.